

CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 17.490.708/0001-70, sediada na Avenida Sinfrônio Nazaré, nº 10, Andar 1, Sousa, Paraíba, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, na forma do art. 109 da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O recebimento da ata do processo das propostas se deu no dia 18 de outubro de 2023 (quarta-feira) por via e-mail, tendo o recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso administrativo junto a CPL, findando o prazo em 25 de outubro de 2023 (quarta-feira).

*Artigo 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

II - DOS FATOS:

Fora publicado o Edital da Tomada de Preço Nº 010/2023, do tipo menor preço, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações. A realização do referido certame deu-se no dia 10 de outubro de 2023, com a abertura dos envelopes a partir das 14:30.

A respectiva Tomada de Preços tem por objeto a CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA, NO BAIRRO DAS CIDADES, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Na fase de habilitação, baseado na certidão estadual, na certidão municipal onde foram apresentadas vencidas, fomos julgados inabilitados, mesmo sendo empresa ME/EPP, então, utiliza-se deste recurso para refutar-se tais argumentos.

Sendo o Item 9.10.2.2, Comprovação de execução também julgado inabilitado, cabendo o recurso no argumento de que o acervo solicitado é similar e de desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação.

III - DO DIREITO:

a) DA FALTA DE CERTIDÃO:



Após expedição da Ata de habilitação da TP 010/2023, a Douta Comissão nos inabilitou por ter apresentado a certidão estadual e municipal fora da data de validade, sendo, assim, exorbitante a inabilitação desta empresa, pois a mesma goza dos benefícios por ser ME/EPP.

Ocorre que, ao participar do certame no ato do credenciamento a empresa ora recorrente declarou que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos benefícios previstos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido, conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, até porque o prazo estipulado por lei não fora violado pela empresa.

Vejamos o posicionamento de Marçal Justen Filho:

Conjugando-se as arts. 42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

O recorrente não deixou de apresentar a documentação necessária, qual seja a certidão estadual e municipal, mesmo estando vencida, mas a apresentou, conforme dita a lei de licitações.

Certamente iluminou-se o assunto com o art. 4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das ME/EPP somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação da licitação.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de abrir prazo no meio do processo licitatório para apresentação de certidão regular, em caso de inabilitação caso não seja apresentada, está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei nº 8.666/93, em que a entidade licitante interpretou de forma desproporcional as exigências constantes do instrumento convocatório.

Vejamos o que diz a lei:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial



corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O próprio Edital da TP 010/2023 regulamenta tal assunto e diz de forma expressa como deverá ocorrer caso alguma empresa participante traga ao processo licitatório documentação com data vencida, que entre no regulamento da ME/EPP. Vejamos:

8.3. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de habilitação, inclusive para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Fica explícito, portanto, que a dita Comissão deverá seguir o que diz a Lei Complementar nº 123/06, especificamente no seu art. 43.

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Resta caracterizada a insignificância para nossa inabilitação, outrossim, caracteriza-se fuga à discricionariedade concedida ao Órgão, ainda acreditando na isonomia do Processo, que por algum equívoco qualquer nos prejudicou.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, esperamos a resolução sem maiores traumas para ambas as partes, seguindo-se sempre a Constituição Federal e as decisões Colegiadas.

b) DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs:

*9.10.2.2. Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação, caracterizada por atestados ou Certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, **comprovando-se aptidão em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional**, na execução dos serviços similares ao objeto desta Licitação, em pelo menos 50% do quantitativo total da presente contratação, envolvendo as parcelas de maior relevância:*

a) Piso alta resistência, cor cinza, e=10mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado, exclusive argamassa de regularização; b) Execução de passeio (calçada) em piso de concreto com concreto moldado in loco.



Percebe-se pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços pertinente e compatível, comprovando a aptidão em serviços SIMILARES, com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características e das quantidades envolvidas na prestação dos serviços

Portanto, os atestados colocados para comprovação da qualificação técnica condizem com o item 9.10.2.2 do Edital TP.010/2023, onde para demonstrar tais fatos, colaciono abaixo o print do acervo da cidade de MARIZOPOLIS colocados na habilitação:

3.7	PAVIMENTAÇÃO E PISO		
3.7.1	LASTRO DE CONCRETO PREPARO MECANICO, INCLUSIVE ADIÇÃO IMPERMEABILIZANTE, LANÇAMENTO E ARRASAMENTO	M3	6.63
3.7.2	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA) PREPARO MECANICO COM BETONEIRA 420 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO.	M2	102,60
3.7.3	PISO EM GRANILITE, MARMORTE OU GRANITINA, ESPESURA 8MM, INCLUSIVE JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS	M2	102,60

Ficando claro que o **item 3.7.3 – quantidade, 102,60**, é pertinente e compatível com o objeto da licitação. Assim, também, como os "prints" que seguem abaixo referentes as cidades **de UIRAÚNA, no item 10.4- com quantidade 244,69**. E o acervo da cidade de **AROEIRAS, no item 1.6.2, quantidade 198,80**.

10	PISO - PAVIMENTAÇÃO		
10.1	EXECUÇÃO DE PASSARO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COM NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESURA 6 CM. AF. 12/2015	M2	30,00
10.2	Contrapiso em concreto simples desarmado, R _s = 15 MPa, e = 7 cm - Não inclui formas para juntas de construção.	m2	507,16
10.3	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M ² . AF. 06/2014	M2	262,47
10.4	PISO EM GRANILITE, MARMORTE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERIORS, COM ESPESURA DE 8 MM, INCLUSIVE MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POSTREZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA.	M2	244,69
10.4	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (ESP. VOLUME) DE CIMENTO E AREIA MEDIDA UNIDA PARA CONTRAPISO, PREPARO MECANICO COM BETONEIRA 420 L. AF. 06/2013	M3	15,21
10.5	JUNTA DE DILATAÇÃO ELÁSTICA (PVD O-225) PRESSÃO ATÉ 30 MCA	M	64,50
10.6	EXECUÇÃO DE PASSARO (CALÇADA) COM CONCRETO MEDIDO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO ESTUCADO, ESPESURA 8 CM, ARMADO.	M2	96,75

1.6	PISO		
1.6.1	LASTRO COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M, COM CAMADA DE AREIA, LANÇAMENTO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA. AF. 06/2016	M3	11,93
1.6.2	PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTENCIA, ESPESURA 8MM, INCLUSIVE JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO	M2	198,80

Como podemos ver de forma bastante clara, de forma grifada por nós, temos os atestados validos e de acordo com o solicitado no edital TP 010/2023. Portanto, resta claro que, não podemos ser inabilitados por falta de qualificação técnica pois as mesmas estão válidas e de acordo com o item 9.10.2.2, como já citado acima.

Por fim, ao esclarecer todas as dúvidas, solicitamos a reforma do parecer jurídico e que a empresa recorrente seja declarada habilitada no processo licitatório da TP 010/2023.

IV - DOS REQUERIMENTOS:



Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que se determine à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a habilitação da recorrente classificada no certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande, 24 de outubro de 2023.

CICERO
ALEXANDRE
GOMES

Assinado de forma digital por
CICERO ALEXANDRE GOMES
Data: 2023.10.24 11:13:58
+05'00'

CICERO ALEXANDRE GOMES
SÓCIO
CPF: 276.343.963-20

JENIFFER
ALEXANDRE
ABRANTES

Assinado de forma digital por
JENIFFER ALEXANDRE
ABRANTES
Data: 2023.10.24 11:16:15
-05'00'

JENIFFER ALEXANDRE ABRANTES
ADVOGADA
26.676 - OAB/PB



24/10/2023, 15:16

Prefeitura Municipal de Campina Grande



Ofício Externo 5.301/2023

Acompanhe via internet em
<https://campinagrande.1doc.com.br/atendimento/>
 usando o código: 346.416.981.687.983.988



RECURSO CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA - TOMADA DE PREÇO 10/2023

Destinatário

D K CONSTRUÇOES LTDA -
 dkconstrucoeseireli@outlook.com

Campina Grande/PB, 24 de Outubro de 2023

Prezada Licitante,

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, vem, por meio deste, encaminhar o Recurso apresentado pela empresa "CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA", CNPJ Nº 17.490.708/0001-70" referente a decisão do Ato de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço Nº 010/2023. O referido documento encontra-se anexado a esta comunicação.

Informamos que o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso é de 05 (cinco) dias úteis, com término previsto para o dia 31/10/2023. A fim de otimizar o fluxo processual, a Comissão respeitosamente solicita que, caso deseje renunciar a esse prazo, nos comunique sua decisão.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação/CPL
 Central de Compras/PMCG.



Quem já visualizou? 1 pessoa

24/10/2023 14:33:18	E-mail para dkconstrucoeseireli@outlook.com	E-mail entregue, lido, clicado
Clicou no link	dkconstrucoeseireli@outlook.com IP 177.37.196.213	24/10/2023 14:36:42
E-mail foi lido	dkconstrucoeseireli@outlook.com	24/10/2023 14:33:54



24/10/2023, 15:16

Prefeitura Municipal de Campina Grande

E-mail foi lido	dkconstrucoeseireli@outlook.com	24/10/2023 14:33:46
E-mail foi lido	dkconstrucoeseireli@outlook.com	24/10/2023 14:33:46
E-mail entregue	dkconstrucoeseireli@outlook.com	24/10/2023 14:33:31

Prefeitura Municipal de Campina Grande - Av. Rio Branco 304 - Prata, CEP 58.400-058

Impresso em 24/10/2023 15:16:41 por Michele Dos Santos Farias - Equipe de apoio

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - Roberto Shinyashiki



Prefeitura Municipal de Campina Grande - Av. Rio Branco 304 - Prata, CEP 58.400-058

Impresso em 10/11/2023 15:35:24 por Michele Dos Santos Farias - Equipe de apoio

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - *Henry Ford*





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS - CDC

TOMADA DE PREÇOS Nº: 010/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 1.002/2023

RECORRENTE: CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO DAS CIDADES, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, inscrita no CPNJ sob o nº 17.490.708/0001-70, em face da Decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, que esta subscreve, pela qual foi declarada **INABILITADA**, conforme Ato de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 1.002/2023, cujo Objeto está descrito no *caput*, realizado no dia 10/10/2023 e publicado no dia seguinte.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Após o encerramento da etapa de julgamento dos documentos de habilitação, foi aberto às empresas licitantes prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme Item 14.5 do Edital.

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo no dia 24/10/2023, isto é, dentro do prazo estabelecido e, portanto, dotado de **TEMPESTIVIDADE**, razão pela qual foi conhecido pela Comissão.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

As empresas participantes do certame foram intimadas do Recurso em 24/10/2023, momento em que também lhes foi concedido o prazo para resposta de até 5 (cinco) dias úteis, conforme o Item 14.5 do Edital. Porém, a Empresa DK CONSTRUÇÕES LTDA, intimada, optou por não apresentar Contrarrazões e permaneceu silente.

III. DO RECURSO

a. Da Regularidade Fiscal

Em síntese, a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP alega que, apesar de ter apresentado a Certidão Estadual e Municipal fora da data de validade, goza dos benefícios por ser ME/EPP, e que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), assegura-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido, conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

b. Da Qualificação Técnica

Nesse diapasão, a Empresa também alega que cumpriu os requisitos exigidos quanto à qualificação técnica, arguindo que:

“Portanto, os atestados colocados para comprovação da qualificação técnica condizem com o item 9.10.2.2 do Edital TP.010/2023, onde para demonstrar tais fatos, colaciono abaixo o print do acervo da cidade de MARIZOPOLIS colocados na habilitação:”

IT	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1.1	RAVIMENTAÇÃO E PISO		
1.1.1	PAVIMENTO DE CONCRETO PREPARO MELHADO INCLUSIVE ADIÇÃO SUPERFÍCIE, REFINAMENTO E ACABAMENTO	M2	4.40
1.1.2	CONCRETO DE ALTA RESISTÊNCIA TRACÇÃO EM CIMENTO E AREIA, PREPARO MELHADO COM REFINAMENTO E ACABAMENTO	M2	10.00
1.1.3	PISO EM GRANITO, MÁRMORE OU GRANITO, ESPESURA 30MM INCLUSIVE JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS	M2	10.00

2



Assinado por 3 pessoas: MATUBAEL LIMA DE AQUINO, MARISETE FERREIRA TAVARES e EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.tiooc.com.br/verificacao/4225-8D8F-33A7-CC1E> e informe o código 4225-8D8F-33A7-CC1E





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

“Ficando claro que o item 3.7.3 – quantidade, 102,60, é pertinente e compatível com o objeto da licitação. Assim, também, como os “prints” que seguem abaixo referentes as cidades de UIRAÚNA, no item 10.4- com quantidade 244,69. E o acervo da cidade de AROEIRAS, no item 1.6.2, quantidade 198,80.”

10	PSD - PAVIMENTAÇÃO		
10.1	EXECUÇÃO DE TRILHO DE PSD INTERMEDIÁRIO COM BLOCO RETANGULAR COM NITIDEZ DE 20 E 10 DE INCLINAÇÃO DE 10% E 20% RESPECTIVAMENTE. M ² = 11,30. NÃO INCLUI BARRAS PARA CORTAR O TRILHO.	M2	30,00
10.2	REVESTIMENTO EM CIMENTO PORTLAND (CP-III) COM FOLHA DE 1,00M X 0,60M.	M2	587,15
10.3	REVESTIMENTO EM GRANITO PARA PISO COM PLACAS TPO (ENALTAZADA) OUTRA DIMENSÃO SEME-ON AFUNDA EM AMBIENTE DE ÁREA MAIOR QUE 10 M ² M ² 0,80/0,80M	M2	262,47
10.4	PSD EM GRANITO, MANHOTE DA LINHARIA EM AMBIENTE INTERIORE COM ESPESURA DE 5 CM INCLUI MISTURA EM BETONARIA, COLOCAÇÃO DAS BARRAS, APLICAÇÃO DO PSD, 4 POLIMENTO COM POLÍMEO ESPECIALIZADO, SELADOR E CERA	M2	244,69
10.4	ARGAMASSA MADEIRA EM VIGAS DE CIMENTO E ÁREA INTERMEDIÁRIA COM BARRAS PRETADO MECANIZADO COM REFORÇO DE 10% M ² 0,80/0,80M	M2	15,21
10.5	SANTA DE DILATAÇÃO ELÁSTICA (PSD) 0,80/0,80M PRETADO 4% M ² 0,80/0,80M	M	64,50
10.6	EXECUÇÃO DE TRILHO ZALCADA COM BARRAS PRETADO INTERIORE. TETO EM 0,80/0,80M REVESTIMENTO EM CIMENTO PORTLAND E CERA AFUNDO	M2	96,75

1.6	PSD		
1.6.1	LASTRO COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M, COM CAMADA DE AREIA, LANÇAMENTO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA. M ² 0,80/0,80M	M2	11,30
1.6.2	PSD INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESURA 10MM INCLUI JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO	M2	198,80

“Como podemos ver de forma bastante clara, de forma grifada por nós, temos os atestados validos e de acordo com o solicitado no edital TP 010/2023. Portanto, resta claro que, não podemos ser inabilitados por falta de qualificação técnica pois as mesmas estão válidas e de acordo com o item 9.10.2.2, como já citado acima.”

E por fim, tendo cumprido as exigências editalicias, solicita a reforma da decisão, para que seja declarada habilitada no certame.



3





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

IV. DA DELIBERAÇÃO QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

A hipótese de aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 ocorre tão somente quando não forem verificadas outras causas para inabilitação. No caso em tela, a Comissão registrou em seu Ato de Julgamento a situação de irregularidade fiscal da licitante pelo fato de haver outra exigência não cumprida, referente aos critérios de qualificação técnica.

Conforme preceitua a Lei Complementar nº 123/2006 e os itens 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital, apenas com a Empresa Recorrente sagrando-se vencedora, será solicitado a regularização das Certidões que foram emitidas fora da validade, sendo assim, nesta fase não se exigirá a regularização das Certidões.

Todavia, considerando que as questões de natureza técnica também foram suscitadas pela licitante, e que a Comissão não possui capacidade técnica específica para se debruçar sobre os argumentos suscitados, optou-se por encaminhar quesitos à Secretaria de Obras, para que esta, através de seus profissionais de nível superior da área de Engenharia, pudessem auxiliar na reanálise dos atestados de capacidade técnica apresentados inicialmente, no Envelope nº 1 – Da Habilitação.

A Comissão encaminhou Despacho nos seguintes termos:

“Prezados,

A Comissão Permanente de Licitação vem, através deste Despacho, encaminhar Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 17.490.708/0001-70, em face de sua inabilitação publicizada através do Ato de Julgamento da Habilitação das empresas. O referido documento encontra-se anexo no **Despacho 25** deste processo licitatório.

Tendo em vista a abordagem técnica das alegações apresentadas, e com o intuito de colher as considerações de Vossa Senhoria, a Comissão encaminha, anexos a este Despacho, os atestados de capacidade técnica utilizados pela licitante para embasar suas razões recursais.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS – CDC

Visando facilitar o exame da matéria, mas sem comprometer a amplitude de vossa avaliação, a Comissão gentilmente solicita que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

1. O **Item 1.6.2** indicado no Atestado expedido pelo município de **AROEIRA**, cuja descrição é "**PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO**", referente a execução de **198,80m²**, pode ser considerado para cômputo do quantitativo solicitado no subitem 9.10.2.2, alínea "a", do Edital? Justifique sua resposta.

2. O **Item 3.7.3** indicado no Atestado expedido pelo município de **MARIZÓPOLIS**, cuja descrição é "**PISO EM GRANILITE, MARMORE OU GRANITINA, ESPESSURA 8MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS**", referente a execução de **102,60m²**, pode ser considerado para cômputo do quantitativo solicitado no subitem 9.10.2.2, alínea "a", do Edital? Justifique sua resposta.

3. O **Item 10.4** indicado no Atestado expedido pelo município de **UIRAÚNA**, cuja descrição é "**PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA**", referente a execução de **244,69m²**, pode ser considerado para cômputo do quantitativo solicitado no subitem 9.10.2.2, alínea "a", do Edital? Justifique sua resposta.

4. Considerando as respostas anteriores, qual é o quantitativo total atestado pela empresa Recorrente? E qual quantitativo mínimo exigido pelo Edital?

Certos de vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para prestar informações adicionais.

Atenciosamente,

-



5

Assinado por 3 pessoas: MATUSAEL LIMA DE AQUINO, MARISETE FERREIRA TAVARES e EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ocampinagrande.tbcc.com.br/verificacao/4225-BDBF-33A7-CC1E> e informe o código 4225-BDBF-33A7-CC1E





ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
 CENTRAL DE COMPRAS - CDC

Marisete Ferreira Tavares

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Em resposta ao solicitado, o Sr. Raimundo Antônio de Souza Carvalho, Engenheiro Civil e Coordenador de Obras da SECOB, consignou:

“Senhora Presidente

Em resposta ao seu questionamento tenho a esclarecer que: os atestados apresentados pela licitante recorrente possuem complexidade similar ao exigido no edital, ao passo que todos os quantitativos acima descritos **podem ser considerados** para cumprir a exigência do item 9.10.2.2 alínea "a" do edital.

Atenciosamente

Raimundo Antonio de Souza Carvalho”

Nesse sentido, a Comissão, com fulcro na análise técnica competente, deliberou pelo reconhecimento dos atestados de qualificação técnica apresentados pela Empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP.

V. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993 e demais preceitos legais aplicáveis à espécie, bem como em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os processos licitatórios em espécie, em face do Recurso pela empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP**, considerando o Parecer Técnico exarado pela Secretaria de Obras, bem como os benefícios dispensados pela Lei Complementar nº 123/2006 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, notadamente em seu art. 43, § 1º, **acolhe o Recurso apresentado e, em sede de Juízo de Retratação acerca do Ato de Julgamento, Delibera pela HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP**, com as devidas ressalvas, ficando a empresa

6





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS - CDC

condicionada a apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal, caso venha a se sagrar vencedora do Certame, no prazo indicado, conforme fundamentação supra.

Campina Grande, 08 de novembro de 2023.

MARISETE FERREIRA TAVARES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MATUSAEL LIMA DE AQUINO

Membro Titular

EMANUELA PRISCILA ARAUJO

PEREIRA

Membro Suplente



7

Assinado por 3 pessoas: MATUSAEL LIMA DE AQUINO, MARISETE FERREIRA TAVARES e EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camprisgrande.1doc.com.br/verificacao/4225-808F-33A7-CC1E> e informe o código 4225-808F-33A7-CC1E

431



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS - CDC

ANEXO I

Recurso apresentado pela empresa
**CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE
LTDA EPP**



Assinado por 3 pessoas: MATUSAEL LIMA DE AQUINO, MARISETE FERREIRA TAVARES e EMANUELA FRISCI LA ARAUJO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande160c.com.br/verificacao/4225-808F-33A7-CC7E> e informe o código 4225-808F-33A7-CC7E



CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 17.490.708/0001-70, sediada na Avenida Sinfrônio Nazaré, nº 10, Andar 1, Sousa, Paraíba, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, na forma do art. 109 da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O recebimento da ata do processo das propostas se deu no dia 18 de outubro de 2023 (quarta-feira) por via e-mail, tendo o recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso administrativo junto a CPL, findando o prazo em 25 de outubro de 2023 (quarta-feira).

*Artigo 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*

II - DOS FATOS:

Fora publicado o Edital da Tomada de Preço Nº 010/2023, do tipo menor preço, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações. A realização do referido certame deu-se no dia 10 de outubro de 2023, com a abertura dos envelopes a partir das 14:30.

A respectiva Tomada de Preços tem por objeto a **CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA, NO BAIRRO DAS CIDADES, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.**

Na fase de habilitação, baseado na certidão estadual, na certidão municipal onde foram apresentadas vencidas, fomos julgados inabilitados, mesmo sendo empresa ME/EPP, então, utiliza-se deste recurso para refutar-se tais argumentos.

Sendo o Item 9.10.2.2. Comprovação de execução também julgado inabilitado, cabendo o recurso no argumento de que o acervo solicitado é similar e de desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação.

III - DO DIREITO:

a) DA FALTA DE CERTIDÃO:



Após expedição da Ata de habilitação da TP 010/2023, a Douta Comissão nos inabilitou por ter apresentado a certidão estadual e municipal fora da data de validade, sendo, assim, exorbitante a inabilitação desta empresa, pois a mesma goza dos benefícios por ser ME/EPP.

Ocorre que, ao participar do certame no ato do credenciamento a empresa ora recorrente declarou que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos benefícios previstos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido, conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, até porque o prazo estipulado por lei não fora violado pela empresa.

Vejamos o posicionamento de Marçal Justen Filho:

Conjugando-se os arts.42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

O recorrente não deixou de apresentar a documentação necessária, qual seja a certidão estadual e municipal, mesmo estando vencida, mas a apresentou, conforme dita a lei de licitações.

Certamente iluminou-se o assunto com o art.4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das ME/EPP somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação da licitação.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de abrir prazo no meio do processo licitatório para apresentação de certidão regular, em caso de inabilitação caso não seja apresentada, está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei nº 8.666/93, em que a entidade licitante interpretou de forma desproporcional as exigências constantes do instrumento convocatório.

Vejamos o que diz a lei:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial



corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O próprio Edital da TP 010/2023 regulamenta tal assunto e diz de forma expressa como deverá ocorrer caso alguma empresa participante traga ao processo licitatório documentação com data vencida, que entre no regulamento da ME/EPP. Vejamos:

8.3. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de habilitação, inclusive para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Fica explícito, portanto, que a dita Comissão deverá seguir o que diz a Lei Complementar nº 123/06, especificamente no seu art. 43.

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Resta caracterizada a insignificância para nossa inabilitação, outrossim, caracteriza-se fuga à discricionariedade concedida ao Órgão, ainda acreditando na isonomia do Processo, que por algum equívoco qualquer nos prejudicou.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, esperamos a resolução sem maiores traumas para ambas as partes, seguindo-se sempre a Constituição Federal e as decisões Colegiadas.

b) DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs:

*9.10.2.2. Comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação, caracterizada por atestados ou Certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, **comprovando-se aptidão em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional**, na execução dos serviços similares ao objeto desta Licitação, em pelo menos 50% do quantitativo total da presente contratação, envolvendo as parcelas de maior relevância;*

a) Piso alta resistência, cor cinza, e=10mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado, exclusive argamassa de regularização; b) Execução de passeio (calçada) em piso de concreto com concreto moldado in loco.



Percebe-se pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços pertinente e compatível, comprovando a aptidão em serviços SIMILARES, com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características e das quantidades envolvidas na prestação dos serviços.

Portanto, os atestados colocados para comprovação da qualificação técnica condizem com o item 9.10.2.2 do Edital TP.010/2023, onde para demonstrar tais fatos, colaciono abaixo o print do acervo da cidade de MARIZOPOLIS colocados na habilitação:

3.7	PAVIMENTAÇÃO E PISO		
3.7.1	LASTRO DE CONCRETO PREPARO MECÂNICO, INCLUSIVE ADITIVO IMPERMEABILIZANTE, LANÇAMENTO E ACABAMENTO	M3	8,63
3.7.2	CONCRETO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONIERA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESSURA 8MM, AF_06/2014	M2	102,60
3.7.3	PISO EM GRANULITE, MARMORITE OU GRANITINA, ESPESSURA 8MM, INCLUSIVE JUNTAS DE DILATAÇÃO E ÁSTICAS	M2	102,60

Ficando claro que o **item 3.7.3 - quantidade, 102,60**, é pertinente e compatível com o objeto da licitação. Assim, também, como os "prints" que seguem abaixo referentes as cidades de **UIRAÚNA, no item 10.4- com quantidade 244,69**. E o acervo da cidade de **AROEIRAS, no item 1.6.2, quantidade 198,80**.

10	PISO - PAVIMENTAÇÃO		
10.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COM NATURAL DE 30 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM, AF_12/2015	M2	30,00
10.2	Contrapiso em concreto simples desarmado, fck = 15 MPa, e = 7 cm - Não inclui formas para juntas de concretagem	m2	507,16
10.3	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M2, AF_06/2014	M2	262,47
10.4	PISO EM GRANULITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, INCLUSIVE MISTURA EM BETONIERA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, E POLIMENTOS COM POLTRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA.	M2	244,69
10.4	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MEDIDA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONIERA 400 L, AF_06/2015	M3	15,21
10.5	JUNTA DE DILATAÇÃO ELÁSTICA (PVC O-226) PRESSÃO ATÉ 30 MCA	M	64,50
10.6	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO (CALÇADA) COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO ESTAMPADO, ESPESSURA 8 CM, M3MADO.	M2	96,75

1.6	PISO		
1.6.1	LASTRO COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M, COM CAMADA DE AREIA, LANÇAMENTO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA, AF_06/2016	M3	11,93
1.6.2	PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESSURA 8MM, INCLUSIVE JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO	M2	198,80

Como podemos ver de forma bastante clara, de forma grifada por nós, temos os atestados válidos e de acordo com o solicitado no edital TP 010/2023. Portanto, resta claro que, não podemos ser inabilitados por falta de qualificação técnica pois as mesmas estão válidas e de acordo com o item 9.10.2.2, como já citado acima.

Por fim, ao esclarecer todas as dúvidas, solicitamos a reforma do parecer jurídico e que a empresa recorrente seja declarada habilitada no processo licitatório da TP 010/2023.

IV - DOS REQUERIMENTOS:



Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que se determine à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a habilitação da recorrente classificada no certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Campina Grande, 24 de outubro de 2023.

CICERO ALEXANDRE GOMES
SÓCIO
CPF: 276.343.963-20

JENIFFER ALEXANDRE ABRANTES
ADVOGADA
26.676 - OAB/PB



Assinado por 3 pessoas: MATUSAE LIMA DE AQUINO, MARISETE FERREIRA TAVARES e EMANUELA FRISCILA ARNUNJO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campanhagranda.tdoc.com.br/verificacao/4225-8D8F-33A7-CC1E> e informe o código 4225-8D8F-33A7-CC1E





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PMCG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
CENTRAL DE COMPRAS - CDC

ANEXO II

Parecer Técnico - SECOB

Assinado por 3 pessoas: MATUSAEI LIMA DE AQUINO, MARSETE FERREIRA TAVARES e EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4225-808F-33A7-CC1E> e informe o código 4225-808F-33A7-CC1E





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F58F-7FF3-29C6-333F

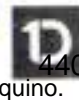
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (CPF 203.XXX.XXX-91) em 07/11/2023 09:26:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F58F-7FF3-29C6-333F>

Assinado por 3 pessoas: MATUSAE LIMA DE AQUINO, MARISETE FERREIRA TAVARES e EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4225-4D8F-33A7-CC1E> e informe o código 4225-4D8F-33A7-CC1E





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4225-8D8F-33A7-CC1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATUSAEL LIMA DE AQUINO** (CPF 074.XXX.XXX-77) em 08/11/2023 14:59:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **MARISETE FERREIRA TAVARES** (CPF 012.XXX.XXX-04) em 08/11/2023 15:00:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **EMANUELA PRISCILA ARAUJO PEREIRA** (CPF 053.XXX.XXX-60) em 08/11/2023 15:00:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4225-8D8F-33A7-CC1E>

